



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/08/1999
C	<i>stolutius</i>
	Rubrica

Processo : 13127.000115/95-63
Acórdão : 201-72.571
Sessão : 04 de março de 1999
Recurso : 104.995
Recorrente : LUCAS LUIZ DE FREITAS
Recorrida : DRJ em Brasília-DF

ITR/94 - Incumbe ao autor, ex vi do art. 333, I, CPC, o ônus da prova do direito alegado. O Contribuinte não provou suas alegações de que o valor da terra nua de sua propriedade é inferior ao estipulado em ato normativo da Secretaria da Receita Federal. **Recurso voluntário a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LUCAS LUIZ DE FREITAS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 04 de março de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e Roberto Velloso (Suplente).

Mal/eaal-ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13127.000115/95-63
Acórdão : 201-72.571
Recurso : 104.995
Recorrente : LUCAS LUIZ DE FREITAS

RELATÓRIO

Recorre o epigrafado da Decisão Monocrática de fls. 19/21 que indeferiu a impugnação, mantendo o lançamento do ITR/94 (fl. 05), uma vez legítimo o VTNm estatuído pela IN SRF nº 16/95, e posto que não há Laudo acostado de modo a permitir a prova necessária para retificação do lançamento.

Em seu recurso a este Colegiado pede que seja revisado o lançamento com base no valor do imóvel apresentado na impugnação, averbando que nem mesmo com as benfeitorias incorporadas ao imóvel conseguiria comercializar sua propriedade pelo preço imputado à terra nua.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13127.000115/95-63
Acórdão : 201-72.571

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Ao contribuinte foi oportunizado exercer seu amplo direito de defesa, permitindo o procedimento administrativo que juntasse provas de suas alegações, tanto na fase impugnatória quanto na recursal, de modo a permitir que o julgador administrativo singular formasse sua livre convicção. Todavia, tal não foi feito.

É básico no direito processual que aquele que alega determinado fato ou direito seu tem a si o ônus da prova, a teor do art. 333, I, do CPC. Ao contribuinte, preservando a verdade material informadora do direito processual administrativo, foi facultada nova oportunidade na fase recursal para juntada de Laudo Técnico. Mas, novamente, não apresentou provas quanto ao direito alegado.

Assim, não pode o julgador administrativo julgar procedente as alegações do sujeito passivo, mormente no que tange ao Valor da Terra Nua – VTN, uma vez que o legislador, nesta hipótese, só permite sua alteração pela autoridade administrativa com base em Laudo Técnico exarado por profissional habilitado para tal. É o que determina o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 (*“A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte”*).

Isto posto, em não havendo prova nos autos que me convença do direito alegado pelo contribuinte, de modo a ilidir a presunção de legalidade dos atos administrativos, no caso a IN SRF nº 16/95 que veiculou o VTNm para o ITR exercício 1994, nada me resta senão **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 04 de março de 1999

JORGE FREIRE